



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.980, DE 28/11/1992

REGULAMENTA O QUADRO DO MAGISTÉRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Revogada pelo [art. 62 da Lei Municipal nº 6.870, de 03.08.2011 - Pub. 04.08.2011.](#))

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4.980 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º O Regime Jurídico Único do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis é o Estatutário.

Art. 2º Este Estatuto regula o Quadro do Magistério de Primeiro e Segundo Grau da Prefeitura Municipal de Petrópolis, estrutura a respectiva carreira, estabelece normas especiais e disciplinares e fixa as atribuições e competências do seu pessoal.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Os cargos da carreira do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis são aqueles cujas atribuições e responsabilidades cometidas ao seu ocupante exijam formação profissional específica para o Magistério, adquirida em Estabelecimentos de Ensino de 2º e/ou 3º graus, oficialmente reconhecidos.

Art. 4º Para efeito deste Estatuto considera-se:

a) membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, os Professores, Diretores, os Auxiliares de Direção, os Orientadores Educacionais, os Orientadores Pedagógicos, os Supervisores de Ensino e os Supervisores de Alimentação Escolar;

b) pessoal de apoio ao Magistério, os Auxiliares de Serviços Gerais, os Inspetores de Disciplina, os Secretários Escolares, os Auxiliares de Secretaria e os Zeladores;

c) pessoal administrativo, os servidores municipais integrantes do diversos grupos funcionais que compõem o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura, lotados na Secretaria de Educação, Esportes e Lazer, para ali desempenhar suas atividades funcionais.

§ 1º Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis compreende o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de cargos de especialista em educação, privativos da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer.

§ 2º A Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis compreende o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério caracterizados pelo Exercício de atividades do Magistério no ensino de primeiro e segundo graus.

Art. 5º (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173, de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995](#)).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 5º O Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis é constituído de uma série de classes composta de:

- a) Professor NÍVEL I
- b) Professor NÍVEL II
- c) Professor NÍVEL III
- d) Professor NÍVEL IV

Art. 6º (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 6º Além dos cargos do Quadro do Magistério a que se refere o artigo anterior poderá haver, na Unidade Escolar, posto de trabalho de profissional liberal ou profissional legalmente habilitado com complementação pedagógica, que exerça função docente em curso profissionalizante, na área específica de sua habilitação profissional.

Parágrafo único. Para efeito de vencimentos os profissionais referidos neste artigo serão considerados Professor NÍVEL III.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I - REQUISITOS BÁSICOS

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo de direitos políticos;
- III - A quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica, ressalvada a hipótese do artigo 8º.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos no Edital do Concurso.

Art. 8º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, devendo suas atribuições ser compatíveis com a deficiência de que são portadores e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, obedecidas as disposições da Lei nº 4.844/91.

Parágrafo único. Ao pessoal do Magistério, assim admitido, não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da admissão.

CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9º São formas de provimento de cargo do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis:

- I - Nomeação, precedida de concurso público;
- II - Promoção, quando se tratar de cargos de carreira;
- III - (Este inciso foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 9º

III - Pelo enquadramento dos atuais membros do magistério dos quadros permanente e suplementar, conforme as disposições contidas na [Lei nº 4.768/90](#).

CAPÍTULO III - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O ingresso no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis dar-se-á através de Concurso Público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O Quadro do Magistério será constituído de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11. A posse e o exercício do servidor público em cargo do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, bem como declaração de que atende ao que prescreve o [art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal](#), a fim de serem arquivadas no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração de bens compreenderá imóveis, moveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de use doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o Exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do Serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar as declarações enunciadas no "caput" deste artigo, dentro do prazo

determinado, ou que as prestar falsas.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no "caput" e no § 2º deste artigo.

Art. 12. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o pessoal do Quadro do Magistério compete dar-lhe exercício.

Art. 13. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício do Pessoal do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis serão registrados no assentamento individual de cada servidor mediante comunicação do Departamento de Apoio Técnico, da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer, ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração.

CAPÍTULO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 14. Ao entrar em exercício, o pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- I - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º Para plena consecução do previsto no "caput" deste artigo, o pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis não poderá ser cedido, a qualquer título, a órgão estranho à Administração Direto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O estágio probatório do Pessoal do Quadro do Magistério será avaliado por uma Comissão especializada, constituída para este fim, e composta pelos seguintes membros: Diretor do Departamento de Educação, Diretor do Departamento de Apoio Técnico, Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, sob a presidência do Secretário de Educação, Esportes e Lazer.

Art. 15. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 15. O Chefe imediato do membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis em estágio probatório informará, trimestralmente, à Comissão quanto ao preenchimento dos requisitos relacionados no artigo anterior e o fará em relatório reservado e circunstanciadamente fundamentado.

§ 1º De posse da informação, a Comissão emitirá parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a confirmação ou não, no serviço público, do servidor do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis em estágio probatório.

§ 2º A apuração dos requisitos mencionados no art. 13 deverá processar-se de modo a que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 3º O parecer e os documentos que instruírem o pedido de exoneração deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal, para as providências cabíveis.

TÍTULO III - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I - DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 16. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 16. Para os efeitos desta Lei entender-se-á como progressão funcional a elevação dos integrantes do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, na mesma série de classe, para a classe imediatamente superior aquela a que pertence, em consequência de:

- a) habilitação em cursos de licenciatura;
- b) conclusão de curso de atualização profissional, de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão cultural;

c) conclusão de curso de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado.

§ 1º Os cursos referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério de Educação.

§ 2º Entende-se, ainda, por progressão funcional a passagem automática do membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis a um padrão imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimento no nível a que pertence a classe.

§ 3º A progressão funcional, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 deste Estatuto e no que, a respeito, dispõe ainda o [artigo 13, da Lei nº 4.768/90](#).

CAPÍTULO II - DOS AVANÇOS VERTICAL E HORIZONTAL

Art. 17. (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 17. Os avanços vertical e horizontal serão realizados obedecidos os seguintes critérios:

§ 1º Avanço Vertical - é o acesso de uma classe para outra, resultante de habilitação específica, de acordo com os requisitos da classe subsequente.

I - As vantagens financeiras do avanço vertical, somente produzirão efeito, a partir do exercício financeiro seguinte aquele de sua concessão.

§ 2º Será considerado avanço horizontal dentro de uma mesma classe:

I - Acréscimo de vencimento à base de 10% (dez por cento) por curso de atualização, especialização ou extensão, "strictu sensu", dentro da respectiva habilitação, de acordo com a Legislação Federal vigente;

II - Acréscimo de vencimento à base de 5% (cinco por cento) por curso de aperfeiçoamento, "lato sensu", dentro da respectiva habilitação, com uma carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 18. (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 18. Para que se processem os avanços vertical e horizontal só serão considerados os cursos que forem ministrados por Estabelecimento de Ensino Oficial ou autorizado.

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 19. (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 19. A promoção do pessoal de Apoio ao Magistério e Administrativo far-se-á nos termos da [Lei nº 4.768](#), de 12.11.90.

TÍTULO IV - DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

CAPÍTULO I - DA LOTAÇÃO

Art. 20. Considerando-se o regime de trabalho e as características inerentes aos respectivos cargos, a lotação do pessoal do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis dar-se-á na Secretaria de Educação, Esportes e Lazer e o exercício, necessariamente, em suas Unidades Escolares ou seus Departamentos.

Parágrafo único. A primeira escolha para o Exercício na Unidade Escolar será realizada em obediência à classificação obtida em concurso.

CAPÍTULO II - Do Concurso de Remoção

Art. 21. Os membros do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis poderão ser removidos do local de exercício nos seguintes casos e condições:

I - No interesse do ensino;

II - Em seu próprio interesse, quando:

a) por ser excedente na Unidade Escolar;

b) por mudança de classe ou nível decorrente de nova habilitação;

c) depois de ter exercido sua função no período mínimo de 02 (dois) anos na mesma Unidade Escolar.

Parágrafo único. Os candidatos à remoção deverão apresentar frequência integral ou, no máximo, um período de licença médica durante o ano letivo do último exercício.

Art. 22. As inscrições ao Concurso de Remoção realizar-se-ão através de requerimento do interessado, dirigido ao titular da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer.

Art. 23. A contagem de pontos e a classificação dos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município, observados os seguintes critérios:

I - TITULAÇÃO

- a cada curso de aperfeiçoamento e/ou atualização, com mínimo de 40 (quarenta) horas, serão aferidos - 20 (vinte) pontos:

a) Função Técnico-Administrativo Pedagógica - 05 (cinco) pontos a cada ano;

b) Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada exercida na Secretaria de Educação, Esportes e Lazer - 05 (cinco) pontos a cada ano.

II - REGÊNCIA DE TURMA

- 05 (cinco) pontos a cada ano.

III - DIFÍCIL ACESSO

- 05 (cinco) pontos a cada ano.

IV - TEMPO DE SERVIÇO

a) serão aferidos 10 (dez) pontos para cada ano de serviço;

b) a cada falta não abonada serão descontados 05 (cinco) pontos;

c) (NR) (Esta alínea apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.160](#), de 22.12.1994 - Pub. 23.12.1994, com efeitos a partir de 01.01.1995) a cada período de licença médica de até 15 (quinze) dias serão descontados 5 (cinco) pontos e a cada período superior a 15 (quinze) dias serão descontados 10 (dez) pontos;

• até 31.12.1994: (redação original)

Art. 23.

IV -

c) em caso de empate, o mais idoso preferirá aos demais e, se persistir o empate, a preferência será ao de maior prole.

d) (AC) (Esta alínea foi acrescentada pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.160](#), de 27.11.1992 - Pub. 28.11.1992, com efeitos a partir de 01.01.1995.) em caso de empate, o mais idoso preferirá aos demais e, se persistir o empate, a preferência será do de maior prole;

e) (AC) (Esta alínea foi acrescentada pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.160](#), de 27.11.1992 - Pub. 28.11.1992, com efeitos a partir de 01.01.1995.) as alíneas "b" e "c" referem-se ao ano letivo do último exercício.

Art. 24. O requerente deverá aguardar o deferimento do seu pedido de remoção no local onde estiver em exercício.

TÍTULO V - DOS MEMBROS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
CAPÍTULO I - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 25. (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 25. Pertence ao Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis o servidor encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo ou disciplinas constantes do currículo escolar.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, o Especialista em Educação é o servidor habilitado, efetivamente, que exerça função de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Administrador Escolar.

TÍTULO VI - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS
CAPÍTULO I - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EM ESPÉCIE

Art. 26. Os membros do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

a) Regência de Classe;

- 30% (trinta por cento) para professores que lecionem em turmas de 1ª série NI, Alfabetização, Classe Especial e Pré-Escolar;

- 25% (vinte e cinco por cento) para os professores que lecionem em turmas multi-seriadas;

- 20% (vinte por cento) para as demais áreas de atuação.

b) Dificil Acesso, - 20% (vinte por cento);

c) Diárias;

- d) Gratificações e Adicionais;
- e) Salário Família;
- f) Auxílio Doença;
- g) Auxílio Educação.

§ 1º Os percentuais dos incisos "a" e "b" incidirão, exclusivamente, sobre os vencimentos.

§ 2º As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento, ou provento, nos casos indicados em Lei.

Art. 27. As vantagens previstas na alínea "d" do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 28. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.160](#), de 22.12.1994 - Pub. 23.12.1994, com efeitos a partir de 01.01.1995) O Diretor Geral de Unidade Escolar fará jus a um índice multiplicativo diferenciado acrescido ao seu vencimento, considerando-se o número de alunos, o nível de ensino oferecido e a carga horária individual do ocupante da função de Diretor Geral, de acordo com o [Anexo I desta Lei](#).

• até 31.12.1994: (redação original)

Art. 28. O Diretor Geral de Unidade Escolar fará jus a uma gratificação de função diferenciada, considerando-se o número de alunos, e assim especificada:

- até 100 alunos - 45%
- 101/200 alunos - 50%
- 201/400 alunos - 55%
- 401/600 alunos - 60%
- + 601 alunos - 65%
- 1º grau completo - 70%

Art. 29. O Diretor Adjunto fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento).

Art. 30. O Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e o Supervisor de Alimentação Escolar farão jus a uma gratificação de 50%(cinquenta por cento).

Art. 31. O membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, do sexo masculino ao completar o 8º triênio e do sexo feminino ao completar O 7º triênio terão, o direito de requerer exercício em função extra-classe, que só será concedido quando não prejudicar o interesse do ensino.

Art. 32. O membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º O benefício a que se refere este artigo será concedido a cada dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis não fará jus às diárias de que trata o presente artigo.

§ 3º O valor da diária será fixado por Decreto a ser baixado pelo Prefeito.

Art. 33. O membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que receber diárias e não se afastar do Município, no qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo com os acréscimos previstos em Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de o membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, as diárias recebidas em excesso deverão ser devolvidas na forma prevista neste artigo.

CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 34. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidas ao membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação de função;
- II - 13º salário;
- III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Petrópolis.

CAPÍTULO III - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 35. Ao membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Decreto, em ordem decrescente.

Art. 36. Serão designados para exercício de funções gratificadas, preferencialmente, os servidores municipais ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional na área de educação, da Administração Direta.

§ 1º (NR) *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.912, de 24.09.2002 - Pub. 24.09.2002](#))* A designação para o exercício das funções de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino será feita pelo Prefeito do Município de Petrópolis, após seleção realizada pelo Secretário Municipal de Educação e Esportes, respeitados os [arts. 44](#) e [47 desta Lei](#).

• até 23.09.2002: *(redação original)*

Art. 36.

§ 1º A designação para exercício das funções de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Supervisor de Alimentação Escolar será feita pelo Prefeito, após realização de concurso interno.

§ 2º A designação para Diretor Geral, Diretor Adjunto e Dirigente de Turno das Unidades Escolares será feita pelo Prefeito, após a realização das eleições de que trata o Título XII deste Estatuto.

CAPÍTULO IV - DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 37. O Auxílio Doença será concedido ao membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Petrópolis.

CAPÍTULO V - DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Art. 38. O Auxílio Educação, nos termos da [Deliberação nº 3.501/73](#), poderá ser concedido ao efetivo membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, economicamente necessitado, que esteja cursando ou venha a cursar o 3º grau de ensino.

Parágrafo único. O auxílio não será concedido ao servidor que:

- I - Estiver em licença sem vencimento;
- II - Estiver à disposição de outro órgão;
- III - Não contar com pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

TÍTULO VII - DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL DE TRABALHO

Art. 39. (NR) *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 5.173, de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995](#))* Fica assegurado ao Professor I e II da Prefeitura Municipal de Petrópolis o direito de requerer Regime de Tempo Integral de Trabalho, desde que não acumule cargos e atenda aos requisitos da legislação em vigor e sua regulamentação.

§ 1º Fica assegurado ao Professor, quando em Regime de Tempo Integral de Trabalho, além de um novo vencimento, correspondente à classe que pertence (Professor I ou Professor II), 13º salário proporcional e férias com seu respectivo abono.

§ 2º É vedada a concessão do Regime de Tempo Integral de Trabalho quando houver incompatibilidade de horários.

§ 3º A concessão do Regime de Tempo Integral de Trabalho vigorará no ano civil em que for deferida e dependerá de avaliação circunstanciada a cargo do Chefe imediato do interessado, que encaminhará o assunto ao Departamento de Educação da Secretaria de Educação, para os fins de direito.

§ 4º Para efeito dos círculos da gratificação de localidade especial, no Regime de Tempo Integral de Trabalho, considerar-se-á, em separado, cada unidade Escolar em que o Professor estiver exercendo suas funções, uma vez preenchidos os requisitos da, legislação em vigor.

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 39. Fica assegurado ao membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis o direito de requerer Regime de Tempo Integral de Trabalho, desde que não acumule cargos e atenda aos requisitos do Decreto regulador da matéria.

§ 1º Não fará jus ao Regime de Tempo Integral de Trabalho o membro do Quadro do Magistério da Prefeitura

Municipal de Petrópolis que tiver 05 (cinco) faltas não abonadas no período anterior à solicitação.

§ 2º Será cancelado, automaticamente, o Regime de Tempo Integral de Trabalho do membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, que durante o respectivo exercício tiver 05 (cinco) faltas não abonadas e/ou não atender adequadamente ao interesse do ensino.

§ 3º Fica assegurado ao membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, quando em Regime de Tempo Integral de Trabalho, além de um novo vencimento, correspondente à classe a que pertence, 13º salário proporcional, férias com seu respectivo abono, e uma outra Regência de Classe:

a) o membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que fizer jus à gratificação de regência de classe diferenciada no Exercício do Regime de Tempo Integral de Trabalho terá as vantagens que forem devidas, calculadas sobre o vencimento pertinente a cada uma das funções exercidas;

b) para efeito dos cálculos da gratificação de localidade especial, no Regime de Tempo Integral de Trabalho, considerar-se-á, em separado, cada Unidade Escolar em que o membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis estiver exercendo suas funções, uma vez preenchidos os requisitos da legislação em vigor.

§ 4º É vedada a concessão do Regime do Tempo Integral de Trabalho quando houver incompatibilidade de horários.

§ 5º A concessão do Regime de Tempo Integral de Trabalho vigorará no ano civil em que for deferida e dependerá de avaliação circunstanciada a cargo do Chefe imediato do interessado, que encaminhará o assunto ao Departamento de Educação - Secretaria de Educação, Esportes e Lazer para os fins de direito.

Art. 40. (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 40. Fica assegurado ao membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que estiver no exercício da função gratificada de Diretor de Unidade Escolar, Diretor Adjunto, Dirigente de Turno, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Supervisor de Alimentação Escolar o direito de requerer o Regime de Tempo Integral de Trabalho dentro da função que exerça, ou combiná-la com Regência de Classe, desde que atendidas as necessidades e o interesse do ensino, a critério da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer.

TÍTULO VIII - DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 41. O membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis gozará de férias de 30 (trinta) dias em janeiro.

Art. 42. O membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis fará jus a, no mínimo 15 (quinze) dias de descanso remunerado, por ocasião do recesso escolar no mês de julho.

TÍTULO IX - DA ESTRUTURA BÁSICA DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 43. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 6.744](#), de 19.04.2010) Cada Unidade Escolar deverá ter o nº de funcionários descrito no quadro constante do [Anexo I](#).

Parágrafo único. Para efeito de estabelecer o enquadramento de cada instituição, será considerada a classificação em grande, médio ou pequeno porte, segundo descrito no Anexo 2, e em suas divisões.

• até 18.04.2010: (redação original)

Art. 43. Cada Unidade Escolar deverá ter, no mínimo:

- a) um Diretor Adjunto para Escolas com número superior a 320 (trezentos e vinte) alunos;
- b) um Dirigente de Turno ou Diretor Adjunto por turno para Escolas de 1º grau completo e/ou 2º grau;
- c) um Orientador Educacional e/ou Orientador Pedagógico para atender no máximo a 400 (quatrocentos) alunos, havendo, ainda, um Supervisor de Ensino para cada 20 (vinte) escolas sob a competência do Sistema Municipal de Educação, assim compreendidas as escolas municipais, municipalizadas, conveniadas e privadas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.912](#), de 24.09.2002 - Pub. 24.09.2002)
- d) um Professor de Educação Física e/ou Educação Artística para turmas de 1ª a 4ª séries;
- e) um Inspetor de Disciplina para Escolas de 1ª a 4ª séries com número superior a 400 (quatrocentos) alunos.
- f) um Inspetor de Disciplina por turno para Escolas de 1ª a 8ª séries;
- g) um Zelador e um Auxiliar de Serviços Gerais para cada Escola com 320 (trezentos e vinte) alunos;
- h) um Secretário Escolar para Escolas com um número superior a 500 (quinhentos) alunos.

§ 1º Para efeito de cálculo, o número de Orientadores Educacionais e Pedagógicos será definido segundo as

necessidades da rede. (Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.912](#), de 24.09.2002 - Pub. 24.09.2002)

§ 2º Para cada novo grupo de 400 (quatrocentos) alunos poderá haver um Orientador Educacional e/ou Orientador Pedagógico. (Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.912](#), de 24.09.2002 - Pub. 24.09.2002)

§ 3º A Unidade Escolar com menos de 400 (quatrocentos) alunos será assistida por um Orientador itinerante. (Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.912](#), de 24.09.2002 - Pub. 24.09.2002)

• até 23.09.2002: (redação original)

Art. 43.

c) um Orientador Educacional, um Orientador Pedagógico ou um Supervisor de Ensino, para atender no máximo 400 (quatrocentos) alunos;

TÍTULO X - DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ORIENTADOR EDUCACIONAL/ORIENTADOR PEDAGÓGICO E SUPERVISOR DE ENSINO

Art. 44. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 5.912](#), de 24.09.2002 - Pub. 24.09.2002) O acesso à função de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino será facultado ao membro do quadro do Magistério Municipal que preencher os seguintes requisitos:

- I - Estar devidamente habilitado mediante comprovação;
- II - Ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério e ter cumprido os 3 (três) anos de estágio probatório no serviço público municipal;
- III - Ter flexibilidade de horário para atender aos três turnos;
- IV - Apresentar frequência integral no exercício imediatamente anterior àquele em que se manifestar a intenção de concorrer.

§ 1º (NR) (Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.375](#), de 17.12.1997 - Pub. 18.12.1997) A cada três anos haverá uma avaliação por escrito o desempenho do orientador que permanecerá no exercício da função na mesma Unidade Escolar, em caso de ser julgado satisfatório.

§ 2º (NR) (Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.375](#), de 17.12.1997 - Pub. 18.12.1997) Julgado insatisfatório o desempenho do orientador, deverá ser determinado o remanejamento para outra Unidade Escolar na mesma função ou retorno para a regência de turma.

§ 3º (NR) (Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.375](#), de 17.12.1997 - Pub. 18.12.1997) A avaliação a que se refere o § 1º deste artigo será realizada pelo Secretário de Educação, juntamente com a Diretora do Departamento de Educação, após uma entrevista com a Diretora Geral e o Orientador.

• de 18.12.1997 até 23.09.2002: (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.375](#), de 17.12.1997 - Pub. 18.12.1997)

Art. 44. O acesso da série de classes de docentes para o exercício das funções de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino está facultado ao membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que preencher os seguintes requisitos:

- I - Estar devidamente habilitado, mediante comprovação e registros no Ministério da Educação, para a função a que concorrer;
- II - Ter no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Quadro Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis;
- III - Ter flexibilidade de horário para atender aos diversos turnos da Unidade Escolar;
- IV - Apresentar frequência integral no exercício imediatamente anterior àquele em que manifestar o desejo de concorrer.

"de 01.02.1995 até 17.12.1997: (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995)

Art. 44. O acesso da série de classes de Professor de II para o exercício das funções de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino será facultado na forma da legislação em vigor, sua regulamentação e em especial observados os seguintes requisitos:

- I - Estar devidamente habilitado, mediante comprovação de registro no Ministério de Educação, para a função a que concorrer;
- II - Ter, flexibilidade de horário para atender aos diversos turnos da Unidade Escolar;
- III - Apresentar frequência integral no exercício imediatamente anterior àquele em que manifestar o desejo de concorrer.

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 44. O acesso da série de classes de docentes para o exercício das funções de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino será facultado ao membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que preencher os seguintes requisitos:

- I - Estar devidamente habilitado, mediante comprovação de registros no Magistério de Educação, para a função a que concorrer;
- II - Ter, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis;
- III - Ter flexibilidade de horário para atender aos diversos turnos da Unidade Escolar;
- IV - Apresentar frequência integral no exercício imediatamente anterior àquele em que manifestar o desejo de concorrer.

Art. 45. As inscrições realizar-se-ão através de requerimento do próprio interessado, dirigido ao titular da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer.

Art. 46. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.912](#), de 24.09.2002 - Pub. 24.09.2002).*

• de 18.12.1997 até 23.09.2002: *(redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.375](#), de 17.12.1997 - Pub. 18.12.1997)*

Art. 46. A seleção dos candidatos dar-se-á através de concurso de títulos.

Parágrafo único. Este concurso será realizado pelo Departamento de Educação e, sendo necessário, contará com o apoio de uma Comissão a ser formada pelo Secretário de Educação.", "de 01.02.1995 até 17.12.1997: *(redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995)*

Art. 46. A promoção dos candidatos dar-se-á através de seleção, mediante provas escritas e práticas, avaliação curricular e entrevistas com uma Comissão Especial a ser designada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 46. A seleção dos candidatos dar-se-á através de concurso interno de provas escritas e práticas e concurso de títulos.

Art. 47. (NR) *(redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 5.912](#), de 24.09.2002 - Pub. 24.09.2002)* Para o efeito de seleção, far-se-á a seguinte contagem de pontos:

- I - Para cada habilitação em nível de graduação serão atribuídos 30 (trinta) pontos;
- II - Para cada habilitação em nível de pós-graduação "lato sensu" serão atribuídos 30 (trinta) pontos;
- III - Para cada habilitação em nível de pós-graduação "stricto sensu" serão atribuídos 50 (cinquenta) pontos;
- IV - Para cada trabalho acadêmico na área de educação publicado por editora, pela Secretaria de Educação e Esportes, em jornais ou revistas especializadas em educação serão atribuídos 30 (trinta) pontos;
- V - Para cada curso de aperfeiçoamento ou especialização com o mínimo de 40 (quarenta) horas, serão atribuídos 5 (cinco) pontos;
- VI - Para cada curso de aperfeiçoamento ou especialização com o mínimo de 20 (vinte) horas, serão atribuídos 3 (três) pontos;
- VII - Pelo exercício de função Técnica Administrativa Pedagógica serão atribuídos 5 (cinco) pontos para cada ano;
- VIII - Pelo exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada na Secretaria de Educação e Esportes serão atribuídos 5 (cinco) pontos para cada ano;
- IX - Pela Regência de Turma serão atribuídos 5 (cinco) pontos para cada ano;
- X - Para cada ano de serviço no Magistério da Prefeitura de Petrópolis serão atribuídos 10 (dez) pontos.

Parágrafo único. Em caso de empate na pontuação, prevalecerá o candidato de maior idade.

• de 18.12.1997 até 23.09.2002: *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 5.375](#), de 17.12.1997 - Pub. 18.12.1997)*

Art. 47. A contagem de pontos e a ordem e classificação obtidas serão publicadas no Diário Oficial do Município, observando-se portanto os seguintes critérios:

- a) para cada habilitação, a nível de graduação ou pós-graduação, "stricto sensu", dentro da área de Educação, serão contados 30 (trinta) pontos;
- b) para cada curso de aperfeiçoamento e especialização com o mínimo de 40 (quarenta) horas, serão contados 10 (dez) pontos;
- c) para cada curso de aperfeiçoamento e especialização com o mínimo de 20 (vinte) horas, serão contados os 05 (cinco) pontos;

- d) pelo exercício de função Técnica Administrativa Pedagógica, serão contados 05 (cinco) pontos para cada ano;
- e) pelo exercício de Cargo em Comissão e/ou função gratificada na Secretaria de Educação, serão contados 05 (cinco) pontos para cada ano;
- f) pelo exercício de Regência de Turma serão contados 05 (cinco) pontos para cada ano;
- g) pelo exercício em localidade de difícil acesso, serão contados 02 (dois) pontos para cada ano;
- h) para cada ano de serviço no Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis serão contados 10 (dez) pontos;
- i) para cada falta não abonada serão descontados 05 (cinco) pontos.

Parágrafo único. Em caso de empate na contagem de pontos, o mais idoso preferirá ao mais moço, persistindo o empate se dará pelo de maior prole.", "de 01.02.1995 até 17.12.1997:", "", "**Art. 47.** (*Este artigo foi revogado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 5.173, de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995*).

• até 31.01.1995: (*redação original*)

Art. 47. A contagem de pontos e a ordem de classificação obtida serão publicadas no Diário Oficial do Município, observando-se para tanto os seguintes critérios:

- a) para cada habilitação, a nível de graduação ou pós-graduação, "stricto sensu", dentro da área da Educação, serão contados 30 (trinta) pontos;
- b) para cada curso de aperfeiçoamento e especialização com o mínimo de 40 (quarenta) horas, serão contados 10 (dez) pontos;
- c) pelo exercício de Função Técnica Administrativa Pedagógica, serão contados 05 (cinco) pontos para cada ano;
- d) pelo exercício de Cargo em Comissão e/ou função gratificada na Secretaria de Educação, Esportes e Lazer, serão contados 05 (cinco) pontos para cada ano;
- e) pelo exercício de Regência de Turma serão contados 05 (cinco) pontos para cada ano;
- f) pelo exercício em localidade de difícil acesso, serão contados 02 (dois) pontos para cada ano;
- g) para cada ano de serviço no Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis serão contados 10 (dez) pontos para cada ano;
- h) para cada falta não abonada serão descontados 05 (cinco) pontos.

§ 1º A elaboração e o julgamento da prova escrita ficarão a cargo de uma Comissão composta de 04 (quatro) membros do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

§ 2º Em caso de empate na contagem de pontos, o mais idoso preferirá ao mais moço.

Art. 48. Os candidatos às funções referidas neste Título deverão aguardar o deferimento de seus pedidos no local onde estiverem em exercício.

TÍTULO XI - DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 49. (NR) (*redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 5.375, de 17.12.1997 - Pub. 18.12.1997*) Para o exercício de função de Supervisor de Alimentação Escolar, poderá concorrer o professor que preencher os seguintes requisitos:

- I - Habilitação comprovada em nível superior na área de Educação;
- II - Ter no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis;
- III - Ter flexibilidade de horário;
- IV - Apresentar frequência integral no exercício imediatamente anterior àquele em que manifestar o desejo de concorrer.

§ 1º A cada 03 (três) anos haverá uma avaliação por escrito do desempenho do supervisor, que permanecerá no exercício da função na mesma unidade escolar em caso de ser julgado satisfatório.

§ 2º Sendo julgado insatisfatório o desempenho do supervisor, poderá ser determinado o remanejamento para outra Unidade Escolar para exercício da mesma função ou o retorno para a regência de turma.

§ 3º A avaliação, a que se refere o § 1º deste artigo, será realizada pelo Secretário de Educação juntamente com a Diretora do Departamento de Alimentação Escolar, após uma entrevista com a Diretora Geral e o Supervisor de Alimentação Escolar.

• até 17.12.1997: (*redação original*)

Art. 49. Para o exercício de função de Supervisor de Alimentação Escolar, poderá concorrer o professor que preencher os seguintes requisitos:

- I - Ter no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis;

II - Ter flexibilidade de horário;

III - Apresentar frequência integral no exercício imediatamente anterior em que manifestar o desejo de concorrer.

Art. 50. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 50. Para as inscrições, seleção, contagem de pontos e classificação dos concorrentes observar-se-á o disposto nos artigos 47, 48 e 49 deste Estatuto.

Art. 51. Os candidatos à função referida neste Título deverão aguardar o deferimento do seu pedido no local onde estiverem em exercício.

TÍTULO XII - DA DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR GERAL/DIRETOR ADJUNTO E DIRIGENTE DE TURNO

Art. 52 a Art. 70. *(Estes artigos foram revogados pelo [art. 22 da Lei Municipal nº 5.815](#), de 19.10.2001 - Pub. 20.10.2001).*

• até 19.10.2001: *(redação original)*

Art. 52. As funções de Diretor Geral, Diretor Adjunto e Dirigente de Turno serão providos mediante eleição da qual participarão, como eleitores, os membros do Quadro do Magistério e o pessoal de apoio ao magistério em exercício na Unidade Escolar.

Art. 53. A eleição para a designação das funções referidas no artigo anterior ocorrerá sempre no mês de novembro.

Parágrafo único. Os membros do Quadro do Magistério eleitos terão mandato de 03 (três) anos, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 54. Poderá concorrer às funções de Diretor Geral, Diretor Adjunto e Dirigente de Turno o membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que preencher os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado, nos termos da legislação vigente;

II - Estar devidamente habilitado para a função, nos termos da legislação vigente;

III - Ter experiência mínima de 05 (cinco) anos em função docente ou técnico-administrativa;

IV - Ter disponibilidade de horário para atender todos os turnos da Unidade Escolar.

Parágrafo único. O membro do Quadro do Magistério que já exerça as funções previstas no "caput" deste artigo e pretenda concorrer à reeleição será dispensado do atendimento do requisito previsto no inciso II. (Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.143](#), de 08.09.1994 - Pub. 10.09.1994)

Art. 55. Competirá ao Departamento de Educação a supervisão geral de todo o processo eleitoral de que trata o presente Estatuto, cabendo-lhe, ainda, decidir os recursos ofertados contra as decisões da Comissão Eleitoral.

Art. 56. A eleição será presidida por uma Comissão composta de três membros do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que tenham efetivo exercício na Unidade Escolar onde ocorrerá o provimento das funções na forma deste Estatuto.

Parágrafo único. Não poderão fazer parte da Comissão os membros do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que sejam cônjuges, ou parentes, consangüíneas ou por adoção, ou afins até o segundo grau, de candidatos as funções referidas neste Título.

Art. 57. Caberá aos membros do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis e ao pessoal de apoio ao magistério em exercício na Unidade Escolar em que houver de se realizar a eleição indicar, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês de outubro do ano em que se realizar eleição, a Comissão Eleitoral referida no artigo anterior.

Art. 58. Nas Unidades Escolares com funções de Diretor Geral, Diretor Adjunto e Dirigente de Turno a serem preenchidos, não se admitirá votação em separado para cada uma das funções.

Art. 59. Caberá ao Departamento de Educação indicar a Comissão Eleitoral das Unidades Escolares que não tenham condições de fazê-lo nos termos do artigo 58 deste Estatuto.

Art. 60. Por ocasião da designação das funções de Diretor Geral, Diretor Adjunto e Dirigente de Turno, o professor

que estiver em exercício na Unidade Escolar preferirá a quaisquer outros.

Art. 61. Na hipótese de não haver na Unidade Escolar candidatos que preencham os requisitos do artigo 56, a designação das funções de Diretor Geral, Diretor Adjunto e Dirigente de Turno far-se-á por candidatos de outras Unidades Escolares.

Art. 62. Os interessados em concorrer às funções de Diretor Geral, Diretor Adjunto e Dirigente de Turno, deverão inscrever-se com antecedência de 60 (sessenta) dias da data fixada em Edital para a eleição e o farão através de requerimento endereçado ao Departamento de Educação, instruído com o respectivo currículo profissional.

Art. 63. Encerradas as inscrições, o Diretor do Departamento de Educação publicará, para conhecimento dos interessados e eventuais impugnações, a serem opostas no prazo de 05 (cinco) dias, Edital com a relação de todos os inscritos.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata este artigo, sem que tenha havido impugnações, o Diretor do Departamento de Educação procederá a remessa das inscrições às Comissões Eleitorais de cada Unidade Escolar, para exame e deferimento das candidaturas.

§ 2º Em havendo impugnações, o próprio Diretor do Departamento de Educação, após ouvir o impugnado, decidirá em 48 (quarenta e oito) horas e, se for o caso, abrirá, em igual prazo, novas inscrições.

§ 3º Das decisões do Diretor do Departamento de Educação caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Titular da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer que decidirá em instância final.

Art. 64. Das decisões das Comissões Eleitorais caberá recurso ao Departamento de Educação, no prazo de cinco dias contados da data em que o interessado tiver ciência pessoal da decisão que lhe parecer contrária.

Art. 65. A eleição se fará por voto direto, secreto e obrigatório, sempre com a presença de um representante do Departamento de Educação, que, em conjunto com a Comissão, responderá pela fiscalização, contagem de votos e encerramento da eleição.

Parágrafo único. O processo eleitoral será realizado em turno único com a suspensão das aulas.

Art. 66. Considerar-se-á eleito o membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 1º Em caso de não alcançada a maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição, dentro de, no máximo, 07 (sete) dias, com a participação das 02 (duas) chapas que obtiverem maior número de votos.

§ 2º Em caso de empate, considerar-se-á eleita a chapa cujos membros contém maior tempo de serviço no Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

Art. 67. Concluída a apuração e proclamados os eleitos, os respectivos nomes serão encaminhados ao Prefeito para o ato de designação.

Art. 68. O Diretor Geral, o Diretor Adjunto e o Dirigente de Turno poderão ser destituídos das funções mediante representação fundamentada ao Secretário de Educação, Esportes e Lazer que convocará nova eleição, a realizar-se no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for publicado o ato de destituição.

Art. 69. Em caso de aposentadoria ou falecimento, proceder-se-á imediatamente a nova eleição, a ser convocada na forma prevista neste Estatuto.

Art. 70. Os atuais ocupantes das funções de Diretor Geral, Diretor Adjunto e Dirigente de Turno permanecerão no exercício até 31.12.1993.

TÍTULO XIII - DOS NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 71. (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 71. A carreira do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis fica constituída de 04 (quatro) séries ou níveis de classes, representadas pelos algarismos romanos I, II, III e IV, e escalonadas em Padrões de "A" a "G", sendo o Nível I correspondente à extinta Letra "D", o Nível II à extinta Letra "C", o Nível III à extinta Letra "B" e o Nível IV à extinta Letra "A" e à extinta categoria Professor Especialista.

§ 1º O Nível I refere-se ao Professor com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de três ou quatro anos.

§ 2º O Nível II refere-se ao Professor com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de quatro anos, ou três, seguidos de estudos adicionais.

§ 3º O Nível III refere-se ao Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura curta, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º O Nível IV refere-se ao Professor com habilitação específica no Magistério, de grau superior, de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 5º O valor dos vencimentos referidos nesta Lei, constantes da Tabela I, em anexo, será reajustado conforme dispõe o artigo 67, da Lei nº 4.768/90.

§ 6º Na elaboração das novas tabelas de vencimentos dos membros do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, guardar-se-á a diferença de 3% (três por cento) entre os valores dos padrões de vencimento de cada nível, devendo o Padrão "A", do nível imediatamente seguinte, corresponder ao valor do Padrão "D", do nível anterior.

Art. 72. Aos membros do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis regidos pela [C.L.T.](#) e integrantes do Quadro Suplementar, aplicam-se as disposições contidas no [Capítulo XI, da Lei nº 4.768/90](#).

Art. 73. Os vencimentos da carreira dos cargos do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, bem como os salários estabelecidos para os membros do Magistério do Quadro Suplementar, serão reajustados sempre na mesma data e no mesmo percentual dos demais cargos do Quadro de Pessoal de que trata a [Lei nº 4.768/90](#), alterada pela [Lei nº 4.859/91](#).

TÍTULO XIV - DA CARGA HORÁRIA

Art. 74. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 74. Os Professores da 1ª a 4ª série devem cumprir carga horária de 20 horas semanais.

Parágrafo único. Estende-se essa carga horária aos professores que têm exercício em classe de Pré-Escolar e Classe Especial.

Art. 75. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 75. Os Professores da 5ª a 8ª séries e 2ª grau devem cumprir carga horária de 12 horas semanais, sendo duas horas destinadas atividades desenvolvidas e programadas pelas Unidades Escolares.

Art. 76. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 76. Os Professores de 1ª a 4ª séries do 1º grau que atuam em horário noturno devem cumprir carga horária de 15 horas semanais.

Art. 77. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 77. Os Supervisores de Ensino, os Orientadores Pedagógicos e Educacionais devem cumprir carga horária de 16 horas semanais.

Art. 78. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 78. Os Administradores Escolares devem cumprir carga horária, de, no mínimo, 20 horas semanais.

Art. 79. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 79. Os Diretores Adjuntos ou Dirigentes de Turno devem cumprir carga horária de 20 horas semanais.

Art. 80. (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 80. Os Supervisores de Alimentação Escolar devem cumprir carga horária de 20 horas semanais.

Art. 81. (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 81. O pessoal de apoio ao magistério deve cumprir carga horária de 40 horas semanais de trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 4.767/90

Art. 82. (Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).

• até 31.01.1995: (redação original)

Art. 82. Os membros do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis, quando em Exercício em qualquer dos Departamentos da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer, devem cumprir carga horária de 20 horas semanais.

§ 1º Quando se tratar de membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis com carga horária inferior à estabelecida neste artigo, proceder-se-á à complementação devida de modo a manter-se, sempre, a carga horária de 20 horas.

§ 2º A complementação referida no parágrafo anterior importará no pagamento de diferença salarial, que será calculada com base no respectivo vencimento do membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis e não será considerada em nenhuma hipótese para efeito de incorporação salarial.

TÍTULO XV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83. O Tempo de Serviço do membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis será computado na forma deste Estatuto, e feita em dias a respectiva apuração.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou quaisquer outros onde, sob essa especificação, deva ser considerado.

Art. 84. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Convocação para o serviço militar;
- V - Atuação em tribunal do júri e outros Serviços obrigatórios per Lei;
- VI - Desempenho de cargo ou função de confiança na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
- VII - Desempenho de função legislativa na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- VIII - Missão ou estudo no estrangeiro ou fora do Município quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- IX - Recolhimento à prisão, se absolvido a final;
- X - Suspensão preventiva, se inocentado a final;
- XI - Licença prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;
- XII - Licença para tratamento de saúde;
- XIII - Exercício de mandato em órgão representativo da classe, na forma da Lei.

Art. 85. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
 - II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro do tempo em operações de guerra;
 - III - O tempo de serviço prestado em Autarquia, Entidade Para-Estatal ou Sociedade de Economia Mista;
 - IV - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
 - V - O tempo que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentadoria.
- § 1º Será contado, somente para aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade privada, nos termos da Lei Federal nº 3.813, de 14 de maio de 1976.

§ 2º O tempo de serviço computar-se-á somente uma vez para cada efeito, vetada a acumulação daquele prestado concomitantemente.

Art. 86. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Para-Estatais e Empresas de Economia Mista.

TÍTULO XVI - DA APOSENTADORIA

Art. 87. O tempo de serviço para fins de aposentadoria será computado em dias e convertido em anos, passível de arredondamento a partir do último ano do penúltimo triênio.

Art. 88. O membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis que tiver exercido função gratificada ou cargo em comissão, efetivamente, por 60 (sessenta) meses, ainda que alternados, terá incorporado aos proventos, por ocasião da aposentadoria, o percentual médio das gratificações por Chefia e/ou cargo em Comissão.

Parágrafo único. Quando a soma dos períodos de efetivo exercício em função gratificada e/ou em cargo em comissão atingir ou ultrapassar os 60 (sessenta) meses referidos neste artigo, o membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis incorporará o percentual de maior vantagem pecuniária, desde que tenha permanecido no exercício de tais funções e/ou cargos, pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 89. Os percentuais relativos à regência de classe serão incorporados integralmente aos proventos do membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis por ocasião da aposentadoria, desde que se trate de regência exercida no período de 60 (sessenta) meses, ainda que alternadamente.

Parágrafo único. O cálculo dos percentuais de que trata o presente artigo, far-se-á nos termos do [§ 5º, do artigo 32, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis - LOM](#).

Art. 90. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.199).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 90. O Regime de Tempo Integral de Trabalho será computado, proporcionalmente, para efeito dos cálculos dos proventos de aposentadoria, desde que o membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis tenha exercido por no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados.

Parágrafo único. A proporção de que trata este artigo considerará para cada ano de exercício de Regime de Tempo Integral de Trabalho uma fração de 1/25 ou 1/30 dos vencimentos, efetivamente percebidos no ato da aposentadoria, conforme se trate de membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis do sexo feminino ou do sexo masculino, respectivamente.

TÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 5.173](#), de 31.01.1995 - Pub. 01.02.1995).*

• até 31.01.1995: *(redação original)*

Art. 91. O membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis terá direito de afastar-se de suas funções por período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para freqüentar curso de aperfeiçoamento em atividades estritamente educacionais, ministrados por organizações oficiais, nacionais ou estrangeiras, mediante autorização do Prefeito Municipal, ficando obrigado a comprovar a inscrição, a freqüência e o aproveitamento do curso.

Art. 92. O dia 15 de outubro será consagrado ao membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

Art. 93. É obrigatório o comparecimento do membro do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Petrópolis às reuniões de Planejamento, elaboração de currículos, conselhos de classe, comissões escolares e outras que sejam regularmente convocadas pelo Secretário de Educação, Esportes e Lazer ou pelo Diretor da Unidade Escolar.

Parágrafo único. A ausência não justificada sujeitará ao faltoso o desconto de 01 (um) dia de trabalho.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a [Lei nº 4.455](#), de 11 de dezembro de 1986.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em 27 de novembro de 1992.

Paulo Monteiro Gratacós
Prefeito

Autor: Paulo Monteiro Gratacós
GP/896
CMP: 1600/92

ANEXO I (NR) (Este Anexo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.990](#), de 15.12.1992 - Pub. 19.12.1992, com efeitos a partir de 01.01.1993.)

TABELA DE VENCIMENTOS PESSOAL DO MAGISTÉRIO

M P	A 0 a 5	B 5 a 10	C 10 a 15	D 15 a 20	E 20 a 25	F 25 a 30	G 30 a 35
PROF. IV	3.433.141,16	3.536.135,40	3.642.219,46	3.751.486,04	3.864.030,62	3.979.951,54	4.099.350,09
PROF. III	3.141.810,50	3.236.064,81	3.333.146,76	3.433.141,16	3.536.135,40	3.642.219,46	3.751.486,04
PROF. II	2.875.201,67	2.961.457,72	3.050.301,45	3.141.810,50	3.236.064,81	3.333.146,76	3.433.141,16
PROF. I	2.631.216,83	2.710.153,33	2.791.457,93	2.875.201,67	2.961.457,72	3.050.301,45	3.141.810,50

• até 31.12.1992: (redação original)

TABELA I

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

N/P	A 0 a 5	B 5 a 10	C 10 a 15	D 15 a 20	E 20 a 25	F 25 a 30	G 30 a 35
Nível I	861.366,59	878.687,60	896.528,26	914.904,10	933.831,17	953.326,12	973.405,89
Nível II	914.904,10	933.831,17	953.326,12	973.405,89	994.088,08	1.015.390,68	1.037.332,46
Nível III	973.405,89	994.088,08	1.015.390,08	1.037.332,46	1.059.932,42	1.083.210,37	1.107.186,65
Nível IV	1.037.332,46	1.059.932,42	1.083.210,37	1.107.186,65	1.131.882,21	1.157.318,63	1.183.518,13

I - 1º GRAU INCOMPLETO

Nº de alunos	Escolas de um Turno-carga horária de 20 horas	Escolas de dois ou Mais Turnos-carga horária de 40 horas
até 100	0.5	1.0
101 - 200	0.55	1.1
201 - 400	0.6	1.2
401 - 600	0.65	1.3
mais de 601	0.7	1.4

II - 1º GRAU COMPLETO (1ª a 8ª séries)

Nº de alunos	Escolas de um Turno-carga horária de 20 horas	Escolas de dois ou Mais Turnos-carga horária de 40 horas
até 300	0.75	1.5
301 - 400	0.8	1.6
401 - 600	0.85	1.7
mais de 601	0.9	1.8

(Revogada pelo [art. 62 da Lei Municipal nº 6.870](#), de 03.08.2011 - Pub. 04.08.2011.)